Χ

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## Emenda Aditiva

Altera o art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 27 de dezembro de 2018, acrescentando o §4º ao art. 4º da Lei nº 13.709, de 2018, nos seguintes termos:

"Art. 4°

§4º A Autoridade Nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais."

## **JUSTIFICATIVA**

Inicialmente informamos que a presente Emenda é decorrência de trabalho coletivo, envolvendo diversas entidades da sociedade civil que lutam pela democratização da comunicação social, inclusive redes, e encaminharam sugestões de emendas à MP 869/2018. Acatamos em certa medida as sugestões de emendas.

A proposta já estava presente na lei sancionada pela Presidência da República e foi revogada pela medida provisória em questão. Seu retorno ao texto, via acréscimo, visa a ampliar o poder fiscalizatório da Autoridade Nacional de Proteção de Dados no que se refere ao tratamento de dados para o fim de segurança pública. De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (art. 4º, III), esses casos são excepcionados da aplicação da Lei, apesar de necessariamente terem de observar os princípios e direitos do titular previstos. A Medida Provisória, porém, retirou uma salvaguarda importante que permitia à Autoridade Nacional a emissão de opiniões técnicas, recomendações e pedidos de relatórios de análise de impacto para os responsáveis pelo tratamento de dados.

Considerando que o tratamento de dados cuja finalidade é a segurança pública e a defesa nacional ainda será regulamentado, de acordo com o próprio art. 4º, é essencial que a Autoridade tenha, pelo menos enquanto não há normativa específica a esse respeito, ampla capacidade de monitoramento e fiscalização do uso de dados que se faça para esse fim. Caso contrário, apenas criaremos um vácuo legislativo e institucional que poderá ter graves efeitos sobre a segurança informacional dos cidadãos, considerando o aceno de muitos estados pela implementação de mecanismos inteligentes para a promoção da segurança pública.

É necessário que qualquer uso desse tipo seja feito baseado em princípios, sendo devidamente monitorado para que não ocorram excessos ou desvios de finalidade. A Autoridade, portanto, seria a responsável por exercer esse papel primordial.

Sala das sessões, 07 de fevereiro de 2019.

PARLAMENTAR

Senador Rogério Carvalho PT/SE